



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

DECRETO Nº 67/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de licitação na modalidade pregão, **na forma presencial**, para aquisição de bens comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a autonomia do Município para regulamentar seus próprios atos;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adequações às normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de licitação na modalidade pregão, **na forma presencial**, para aquisição de bens comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Parágrafo único - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial na modalidade pregão, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, de acordo com o inciso II do art. 176, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Quando se tratar de licitação para execução com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõe a regulamentação federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Parágrafo único - Conforme o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Seção II
Adoção e modalidades

Art. 3º. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento deverá ser de menor preço ou maior desconto, portanto não se aplica:

I – contratações de obras;

II – locações imobiliárias e alienações;

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no inciso II do art. 6º deste Decreto; e

IV – serviço técnico predominantemente intelectual.

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único – Aplicam-se às licitações disciplinadas por este decreto as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei nº 14.133.

Seção III
Definições

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I – Bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado;

II – Bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso I, exigida justificativa prévia do contratante;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

III - Obra - Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IV - Serviço Comum de engenharia - Toda atividade ou conjunto de atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto, engenheiro ou de técnicos especializados, que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, e desde que não se enquadrem na definição de Obra referente ao inciso III deste artigo;

V - Serviço Especial de engenharia - Toda atividade ou conjunto de atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto, engenheiro ou de técnicos especializados, que, por sua alta heterogeneidade e complexidade, não se enquadre na definição do inciso IV deste artigo;

VI - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Seção IV **Vedações**

Art. 6º. É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas situações descritas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto.

Seção V **Dos Recursos Audiovisuais**

Art. 7º. A licitação será realizada presencialmente, em sessão pública, e deverá (ão) ser registrada (s) em áudio e vídeo e disponibilizada em site que possibilite o acesso de qualquer cidadão.

§ 1º. A gravação deve ser disponibilizada em até três dias úteis após a sessão, pela Administração;

§ 2º. O edital deverá dispor de termo de cessão uso de áudio e imagem a ser assinada pelo representante da licitante que estará presente na sessão;

§ 3º. O link para acesso ao vídeo deve ser anexado nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

CAPÍTULO II DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I Do pregoeiro

Art. 8º. A licitação, **na forma presencial**, será conduzida pelo agente de contratação, denominado Pregoeiro, nos termos do disposto nos artigos 8º do Decreto nº 10 de 23 de janeiro de 2024.

§1º - A designação e atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas conforme regulamento no Decreto do Município.

§2º - Deverá constar do Edital e respectivo extrato a identificação do Pregoeiro e dos Membros da Equipe de Apoio, a identificação dos respectivos membros.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Dos critérios de julgamento

Art. 9º Observado o disposto no art. 12, da Lei 14.133/2021, os critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto deverão considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital da licitação.

Parágrafo Único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. O critério de julgamento de menor preço será adotado quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 11. O critério de julgamento por maior desconto deverá ser utilizado quando o objeto possuir uma das seguintes características:

I – for usual a utilização de tabelas de preços padronizadas, conforme segmento de mercado ou tabela de preços do fabricante;

II – for serviço de fornecimento que tenha como base preços tabelados; ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

III – for usual a concessão de desconto sobre o valor do item ou serviço definido pela Administração.

Parágrafo Único - A utilização do critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e enseja, obrigatoriamente, a divulgação do valor estimado da contratação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Seção II Fases

Art. 12. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

§ 1º A fase preparatória da licitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo seguirá as normas de regulamento específico.

§2º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente, prevista no edital de licitação, devendo observar os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;
 - II – o Pregoeiro na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso anterior;
 - III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
 - IV - serão convocados para ofertar lances apenas os licitantes habilitados.
-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Seção III **Orientações gerais**

Art. 13. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, de que trata o Decreto nº 085, de 12 de junho de 2023, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, e o critério de julgamento adotado.

Seção IV **Orçamento estimado sigiloso**

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 29.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção V **Divulgação**

Art. 15. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do extrato do edital de licitação no diário oficial do município, e no sítio eletrônico do Município, conforme art. 176, parágrafo único e inciso I da Lei nº 14.133/2021, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens comuns;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns, inclusive de engenharia.

§1º Sem prejuízo do disposto a versão física dos documentos deverá estar disponibilizada no sítio eletrônico do Município, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§2º No extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de ser pregão presencial, a data e hora de sua realização, onde poderão ser dirimidas dúvidas, efetuada a leitura ou obtenção do edital completo.

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardada o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção VI

Esclarecimentos e impugnações

Art. 17. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 15.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Seção I

Do licitante

Art. 18. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação ou seu representante legal, na forma presencial:

I - apresentar a documentação (credenciamento, proposta de preços e habilitação) na forma designada no Edital;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

II – acompanhar as sessões presenciais durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus de perda de negócio, decorrente da ausência de manifestação verbal do licitante, quando da provocação do Pregoeiro;

III – remeter, no prazo estabelecido, quando necessário, documentos complementares; e

IV – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuados em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Parágrafo único - Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar junto a documentação relativa ao credenciamento, a declaração de observância do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Apresentação da proposta

Art. 19. Os licitantes respeitando o dia, hora e local designados, deverão protocolar os envelopes na forma prevista em Edital, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§1º A ausência do licitante não é motivo para desclassificação da empresa, desde que, os documentos e propostas tenham sido protocolados até o limite do prazo fixado em edital.

§2º Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Art. 20. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecido no *caput*, simultaneamente os envelopes com os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observada o disposto no §1º do art. 35.

Art. 21. Sob o comando do pregoeiro, procedendo-se à imediata abertura do envelope de proposta de preços e à verificação da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único – A desclassificação da proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema ou na ata sessão pública, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Seção III

Ordenação e Classificação das Propostas

Art. 22. O pregoeiro ordenará as propostas classificadas, dando início à fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço ou menor percentual de desconto e os demais, em ordem decrescente de valor, ou crescente de desconto.

Parágrafo único - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Seção IV

Modos de disputa

Art. 23. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O edital deverá dispor acerca do modo de disputa e as regras a ele aplicável.

§ 2º Os lances serão ordenados e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º A Administração deve observar e dispor acerca do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Seção V

Modo de disputa aberto





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 24. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, ou em ordem crescente de desconto.

§1º A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º, a etapa será encerrada, e deverão ser ordenados e divulgados os lances conforme disposto no §2º do art. 23.

§3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§4º Após o reinício previsto no §3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§5º Encerrada a etapa de que trata o §4º, serão ordenados e divulgados os lances, conforme §2º do art. 23.

Seção VI
Modo de disputa aberto e fechado

Art. 25. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, ou em ordem crescente de desconto.

§ 1º Encerrados os lances, o Pregoeiro, informará sobre o recebimento do envelope fechado contendo o lance final fechado ao autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 2º No procedimento de que trata o §1º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §1º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§1º e 3º, serão ordenados e divulgados os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

Seção VII
Modo de disputa fechado e aberto

Art. 26. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 23, somente serão classificados pelo Pregoeiro, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 24, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 24.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o §3º, serão ordenados e divulgados os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

Seção VIII
Critérios de desempate

Art. 27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo oferta de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

CAPÍTULO V
DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I
Verificação da conformidade da proposta

Art. 28. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 32 e 33, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação poderá estabelecer prazo de, no mínimo, vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro, para apresentação da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro; ou

II - de ofício, a critério do Pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 29. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Pregoeiro, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 23, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 27.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 28, o Pregoeiro, deverá solicitar, a apresentação da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 30. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser apresentada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 31. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção II **Inexequibilidade da proposta**

Art. 32. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 33. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Encerramento da fase de julgamento

Art. 34. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 28, o Pregoeiro, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI **DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Seção I **Documentação obrigatória**

Art. 35. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Município ou em sistemas semelhantes mantidos pelos órgãos ou entidades.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação, observado o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 36. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 37. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Procedimentos de verificação

Art. 38. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese do caput, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, os documentos deverão ser apresentados no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do Pregoeiro, no prazo de, no mínimo, vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 28.

§ 4º A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 5º Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo VI.

§ 6º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 28.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

CAPÍTULO VII

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 39. Após a fase de habilitação, ou no caso de inversão de fases de que trata o §2º do art. 12 deste Decreto, após a fase de julgamento da proposta, qualquer licitante poderá na sessão pública presencial, manifestar de forma imediata a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, de forma presencial ou eletrônica, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 2º do art. 12, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, de forma presencial ou eletrônica, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Proposta





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 40. O Pregoeiro, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, desde que, não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Seção II
Documentos de habilitação

Art. 41 O Pregoeiro, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III
Realização de diligências

Art. 42. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante publicação de aviso prévio com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO IX
DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção I
Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 43. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X
DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I
Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 44. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, os licitantes remanescentes poderão ser convocados, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XI DA SANÇÃO

Seção I Aplicação

Art. 45. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Seção I Revogação e anulação





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 46. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Orientações gerais

Art. 47. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário local de Mato Grosso do Sul, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao certame.

Art. 48. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 49. Fica revogado o Decreto nº 013, de 06 de fevereiro de 2013, ressalta-se, porém que suas disposições terão validade até a vigência dos Processos Administrativos, bem como de todos os instrumentos e atos deles decorrentes, que foram regidos em sua constituição e execução, pelo referido ato normativo.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 14 de março de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD
Secretária Municipal de Administração
Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 67/2024, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de licitação na modalidade pregão, **na forma presencial**, para aquisição de bens comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a autonomia do Município para regulamentar seus próprios atos;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adequações às normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de licitação na modalidade pregão, **na forma presencial**, para aquisição de bens comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Parágrafo único - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial na modalidade pregão, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, de acordo com o inciso II do art. 176, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Quando se tratar de licitação para execução com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõe a regulamentação federal.

Parágrafo único - Conforme o art. 25 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000 \(Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências\)](#), entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Seção II

Adoção e modalidades

Art. 3º. O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações

usuais de mercado, cujo critério de julgamento deverá ser de menor preço ou maior desconto, portanto não se aplica:

I – contratações de obras;

II – locações imobiliárias e alienações;

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no inciso II do art. 6º deste Decreto; e

IV – serviço técnico predominantemente intelectual.

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único – Aplicam-se às licitações disciplinadas por este decreto as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei nº 14.133.

Seção III

Definições

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I – Bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado;

II – Bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso I, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Obra - Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IV - Serviço Comum de engenharia - Toda atividade ou conjunto de atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto, engenheiro ou de técnicos especializados, que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, e desde que não se enquadrem na definição de Obra referente ao inciso III deste artigo;

V - Serviço Especial de engenharia - Toda atividade ou conjunto de atividades, estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto, engenheiro ou de técnicos especializados, que, por sua alta heterogeneidade e complexidade, não se enquadre na definição do inciso IV deste artigo;

VI - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Seção IV

Vedações

Art. 6º. É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas situações descritas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto.

Seção V

Dos Recursos Audiovisuais

Art. 7º. A licitação será realizada presencialmente, em sessão pública, e deverá (ão) ser registrada (s) em áudio e vídeo e disponibilizada em site que possibilite o acesso de qualquer cidadão.

§ 1º. A gravação deve ser disponibilizada em até três dias úteis após a sessão, pela Administração;

§ 2º. O edital deverá dispor de termo de cessão uso de áudio e imagem a ser assinada pelo representante da licitante que estará presente na sessão;

§ 3º. O link para acesso ao vídeo deve ser anexado nos autos.

CAPÍTULO II

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Do pregoeiro

Art. 8º . A licitação, **na forma presencial**, será conduzida pelo agente de contratação, denominado Pregoeiro, nos termos do disposto nos artigos 8º do Decreto nº 10 de 23 de janeiro de 2024.

§1º - A designação e atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas conforme regulamento no Decreto do Município.

§2º - Deverá constar do Edital e respectivo extrato a identificação do Pregoeiro e dos Membros da Equipe de Apoio, a identificação dos respectivos membros.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Dos critérios de julgamento

Art. 9º Observado o disposto no art. 12, da Lei 14.133/2021, os critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto deverão considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital da licitação.

Parágrafo Único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10. O critério de julgamento de menor preço será adotado quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 11. O critério de julgamento por maior desconto deverá ser utilizado quando o objeto possuir uma das seguintes características:

I – for usual a utilização de tabelas de preços padronizadas, conforme segmento de mercado ou tabela

de preços do fabricante;

II – for serviço de fornecimento que tenha como base preços tabelados; ou

III – for usual a concessão de desconto sobre o valor do item ou serviço definido pela Administração.

Parágrafo Único - A utilização do critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e enseja, obrigatoriamente, a divulgação do valor estimado da contratação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Seção II

Fases

Art. 12. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º A fase preparatória da licitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo seguirá as normas de regulamento específico.

§2º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente, prevista no edital de licitação, devendo observar os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II – o Pregoeiro na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso anterior;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para ofertar lances apenas os licitantes habilitados.

Seção III

Orientações gerais

Art. 13. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, de que trata o Decreto nº 085, de 12 de junho de 2023, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, e o critério de julgamento adotado.

Seção IV

Orçamento estimado sigiloso

Art. 14. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 29.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Seção V

Divulgação

Art. 15. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do extrato do edital de licitação no diário oficial do município, e no sítio eletrônico do Município, conforme art. 176, parágrafo único e inciso I da Lei nº 14.133/2021, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens comuns;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns, inclusive de engenharia.

§1º Sem prejuízo do disposto a versão física dos documentos deverá estar disponibilizada no sítio eletrônico do Município, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento.

§2º No extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de ser pregão presencial, a data e hora de sua realização, onde poderão ser dirimidas dúvidas, efetuada a leitura ou obtenção do edital completo.

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardada o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção VI

Esclarecimentos e impugnações

Art. 17. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 15.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Seção I

Do licitante

Art. 18. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação ou seu representante legal, na forma presencial:

I - apresentar a documentação (credenciamento, proposta de preços e habilitação) na forma designada no Edital;

II – acompanhar as sessões presenciais durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus de perda de negócio, decorrente da ausência de manifestação verbal do licitante, quando da provocação do Pregoeiro;

III – remeter, no prazo estabelecido, quando necessário, documentos complementares; e

IV – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuados em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Parágrafo único - Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar junto a documentação relativa ao credenciamento, a declaração de observância do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Apresentação da proposta

Art. 19. Os licitantes respeitando o dia, hora e local designados, deverão protocolar os envelopes na forma prevista em Edital, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§1º A ausência do licitante não é motivo para desclassificação da empresa, desde que, os documentos e propostas tenham sido protocolados até o limite do prazo fixado em edital.

§2º Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Art. 20. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12 deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecido no *caput*, simultaneamente os envelopes com os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observada o disposto no §1º do art. 35.

Art. 21 . Sob o comando do pregoeiro, procedendo-se à imediata abertura do envelope de proposta de preços e à verificação da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único – A desclassificação da proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema ou na ata sessão pública, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Seção III

Ordenação e Classificação das Propostas

Art. 22. O pregoeiro ordenará as propostas classificadas, dando início à fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço ou menor percentual de desconto e os demais, em ordem decrescente de valor, ou crescente de desconto.

Parágrafo único - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Seção IV

Modos de disputa

Art. 23. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O edital deverá dispor acerca do modo de disputa e as regras a ele aplicável.

§ 2º Os lances serão ordenados e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º A Administração deve observar e dispor acerca do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Seção V

Modo de disputa aberto

Art. 24. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, ou em ordem crescente de desconto.

§1º A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º, a etapa será

encerrada, e deverão ser ordenados e divulgados os lances conforme disposto no §2º do art. 23.

§3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§4º Após o reinício previsto no §3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§5º Encerrada a etapa de que trata o §4º, serão ordenados e divulgados os lances, conforme §2º do art. 23.

Seção VI

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 25. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 23, o Pregoeiro, convidará individualmente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, ou em ordem crescente de desconto.

§ 1º Encerrados os lances, o Pregoeiro, informará sobre o recebimento do envelope fechado contendo o lance final fechado ao autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 2º No procedimento de que trata o §1º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §1º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§1º e 3º, serão ordenados e divulgados os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

Seção VII

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 26. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 23, somente serão classificados pelo Pregoeiro, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 24, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 24.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o §3º, serão ordenados e divulgados os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

Seção VIII

Critérios de desempate

Art. 27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo oferta de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DA FASE DO JULGAMENTO

Seção I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 28. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 32 e 33, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação poderá estabelecer prazo de, no mínimo, vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro, para apresentação da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro; ou

II - de ofício, a critério do Pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 29. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o Pregoeiro, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 23, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 27.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 28, o Pregoeiro, deverá solicitar, a apresentação da

proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 30. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser apresentada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 31. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção II

Inexequibilidade da proposta

Art. 32. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 33. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Encerramento da fase de julgamento

Art. 34. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 28, o Pregoeiro, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação obrigatória

Art. 35. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Município ou em sistemas semelhantes mantidos pelos órgãos ou entidades.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação, observado o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 36 . Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 37. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Procedimentos de verificação

Art. 38. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 12, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese do caput, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, os documentos deverão ser apresentados no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do Pregoeiro, no prazo de, no mínimo, vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 28.

§ 4º A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo VI.

§ 6º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 28.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

CAPÍTULO VII

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Seção I

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 39. Após a fase de habilitação, ou no caso de inversão de fases de que trata o §2º do art. 12 deste Decreto, após a fase de julgamento da proposta, qualquer licitante poderá na sessão pública presencial, manifestar de forma imediata a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante

declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, de forma presencial ou eletrônica, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 2º do art. 12, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, de forma presencial ou eletrônica, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Proposta

Art. 40. O Pregoeiro, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, desde que, não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Seção II

Documentos de habilitação

Art. 41 O Pregoeiro, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Seção III

Realização de diligências

Art. 42. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante publicação de aviso prévio com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 43. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Seção I

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 44. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, os licitantes remanescentes poderão ser convocados, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XI

DA SANÇÃO

Seção I

Aplicação

Art. 45. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XII

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Seção I

Revogação e anulação

Art. 46. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por

motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações gerais

Art. 47. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário local de Mato Grosso do Sul, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao certame.

Art. 48. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 49. Fica revogado o Decreto nº 013, de 06 de fevereiro de 2013, ressalta-se, porém que suas disposições terão validade até a vigência dos Processos Administrativos, bem como de todos os instrumentos e atos deles decorrentes, que foram regidos em sua constituição e execução, pelo referido ato normativo.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 14 de março de 2024.

LUCINEIA CARDOZO BINDEVALD

Secretária Municipal de Administração

Portaria/GP/PMLC/ nº 20/2024

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado